



IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S.A.
VENICIDADE ARIENH B JOSÉ DE ALMEIDA
003-042 LISBOA PORTUGAL
+351 217 840 7000
www.incm.pt
CAPITAL SOCIAL E ATRIBUÍDO
191.503.792,687
R.C. 1580A



ATIVIDADES REGULADAS PELO REGIME JURÍDICO DA OURIVESARIA E DAS CONTRASTARIAS

PROJETO DE REGULAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

NOTA JUSTIFICATIVA

I. INTRODUÇÃO

A presente Nota Justificativa acompanha o Regulamento da INCM – Imprensa Nacional – Casa da Moeda, S.A (INCM) respeitante ao exercício dos direitos e deveres decorrentes do Regime Jurídico da Ourivesaria e das Contrastarias (RJOC), aprovado pela Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 120/2017, de 15 de setembro, incluindo, por determinação legal, a análise de impacto regulatório, com ponderação dos custos e benefícios da medida proposta.

O projeto do presente regulamento de fiscalização foi objeto de consulta pública e audiência de interessados, tendo sido publicado no *site* na INCM e no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 212, de 5 de novembro de 2018, Aviso n.º 15868/2018.

Concluída a audiência de interessados e analisados todos contributos, o presente regulamento de fiscalização foi aprovado pelo Conselho de Administração da INCM, conforme deliberação n.º 1212/2018, de 20 de dezembro, sendo promovida a sua publicação no *site* da INCM e no *Diário da República*.

II. O REGIME PROPOSTO

O presente Regulamento decorre das alterações introduzidas no RJOC, em consequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 120/2017, de 15 de setembro.



EMPRESA ALIMENTAR ALIMENTAÇÃO, S. A.
VENICIDADE ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA
005-042 LISBOA I PORTUGAL
+351 217 810 700
www.incm.pt
CAPITAL SOCIAL E SUBSCRITO
191.503.792,687
R.C. 15804



Os n.ºs 1 e 3 do artigo 95.º do RJOC dispõem que a fiscalização e a instrução dos processos relativos a contraordenações previstas no diploma compete, entre várias entidades, à INCM. Os procedimentos de fiscalização, instrução e decisão dos processos contraordenacionais relativos ao ensaio, marcação e títulos de acesso às atividades reguladas pelo RJOC e aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias carecem assim de regulamentação adicional tendo em vista o adequado exercício dessas competências pelos serviços competentes da INCM. Assim, e tendo em vista essa finalidade, nos termos da alínea e) do artigo 17.º dos Estatutos da INCM, compete ao Conselho de Administração “estabelecer a organização interna da sociedade e elaborar os regulamentos e as instruções que julgar convenientes.”

III. ANÁLISE DE IMPACTO

Estamos perante um novo enquadramento legal que, em matéria de exercício de competências, visa atuar sobre realidades preexistentes e conformar soluções em função de determinações legais. Numa lógica de ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas e sendo inquestionável que a aprovação do Regulamento decorre da natureza imperativa resultante da atribuição de novas competências à INCM nesta matéria, antevê-se que os custos resultantes das atividades a desenvolver excedam as receitas potencialmente geradas no exercício dessas mesmas atribuições, que no quadro legal e regulamentar vigente se reconduzem unicamente à participação no produto das coimas, nos termos estatuído no artigo 99.º do RJOC.

Sem prejuízo, o benefício resultante do exercício dessas competências, conforme determinado por lei, assenta primordialmente na realização da função inspetiva pública como meio de controlo da legalidade no setor, com a inerente tutela do interesse público no seu lícito e regular funcionamento, bem como na tutela indireta dos consumidores e dos demais operadores deste específico mercado, designadamente contra situações de concorrência desleal por ilegalidade, por intermédio da clarificação das soluções procedimentais consagradas, contribuindo assim para o seu mais eficiente funcionamento.